



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS Nº 80

RUB

PARECER JURÍDICO Nº 111/2022

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 25, I, DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 055/2022 – Inexigibilidade nº 003/2022, o qual possui como objeto a “Aquisição de material e kit pedagógico para suprir a demanda da Escola Municipal de Ensino Infantil Professor Vanderlei Cecatto”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, Nilson Barbosa de Educação e Cultura.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em virtude de se tratar de aquisição de material e kit pedagógico fornecido por fornecedor exclusivo

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário de Educação e Cultura, Verba Orçamentária, Solicitação de Materiais/Serviços, Justificativa para Contratação Direta, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedora, Declaração de Exclusividade, Termo de Ratificação, entre outros.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS Nº 83

RUB

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis

¹XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

AL Nº 82

RUB

fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme o estabelecido na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, I, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;;

A exclusividade mencionada no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, encontra-se devidamente comprovada através da Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, a qual é considerada como entidade equivalente para atestar a exclusividade supracitada.

Quanto à proposta financeira apresentada, se vê que encontra-se dentro dos parâmetros adotados pelo Poder Público no Estado de Mato Grosso, estando demonstrada a justificativa de preços, a qual é necessária para tal.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 055/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 11 de maio de 2.022.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico

OAB/MT nº 26.851/O